

CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

EDITAL 003/2011

RESULTADO DOS RECURSOS IMPETRADOS CONTRA A PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA

CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

QUESTÃO: 01

CANDIDATOS: Marilucia de Jesus Neto, Mirian Cristina de Brito

RECURSO(S): INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Flâmeur não observa a cidade com parvoíce, que significa imbecialidade, idiotice. Ao contrário, observa a urbe com perspicácia, sutilidade, numa visão sensível e ingênua.

QUESTÃO: 14

CANDIDATOS: Marilucia de Jesus Neto

RECURSO(S): INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: A compra direta é uma consequência da modalidade da licitação dispensável. Não é uma modalidade autônoma. Portanto, indefere-se o pedido.

QUESTÃO: 15

CANDIDATOS: Mirian Cristina de Brito

RECURSO(S): INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: A questão n° 15 apontou como alternativa incorreta a seguinte proposição:

“A modalidade convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **desde que previamente cadastrados**, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa”.

De acordo com o art. 22, §3° da Lei n° 8.666/93, “convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **castrados ou não**, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

Sobre o tema, destaca-se a sucinta assertiva de José dos Santos Carvalho Filho: “As cartas-convite são remetidas, no mínimo, a três interessados no ramo a que pertence o objeto do contrato, os quais são livremente escolhidos pelo administrador, entre as empresas **castradas ou não** (grifo nosso).

Desta feita, no confronto entre a alternativa apresentada na prova e a letra da lei, nota-se que a dúvida da candidata concentra-se especialmente na conjunção “desde que”, e no sentido que dela se depreende.

Sendo assim, cumpre esclarecer que o termo em comento inaugura uma oração subordinada adverbial condicional, que exprime o que deve ou não ocorrer para que se realize ou deixe de se realizar o fato expresso na oração principal.

Segundo Pasquale Cipro Neto e Ulisses Infante, “condição é aquilo que se impõe como necessário para a realização ou não de um fato”

Neste sentido, destacam os autores que a conjunção mais utilizada para introduzir as orações condicionais é “se”. É correto e reiterado, portanto, o uso das expressões sinônimas “caso”, “contanto que”, “**desde que**”, “salvo se”, “exceto se”, “a menos que”, “sem que”, “uma vez que”, entre outras.

Pelo exposto, nota-se que a incorreção da alternativa consistia exatamente na restrição causada pelo uso do termo “desde que”, no sentido de condicionar a legitimidade do certame na modalidade convite ao prévio cadastramento dos convidados, o que não corresponde à previsão da Lei n° 8.666/93.

Ante o exposto, indefere-se o recurso interposto.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 264.

CIPRO NETO, Pasquale; INFANTE, Ulisses. Gramática da Língua Portuguesa. 1ª edição. São Paulo: Scipione, 1998. P. 451 e 452.

CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

EDITAL 003/2011

RESULTADO DOS RECURSOS IMPETRADOS CONTRA A PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA

QUESTÃO: 22

CANDIDATOS: Marilucia de Jesus Neto

RECURSO(S): DEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Questão anulada.

QUESTÃO: 40

CANDIDATOS: Mirian Cristina de Brito

RECURSO(S): INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Os argumentos da candidata, com a devida vênia, não procedem, vez que a concorrência perfeita decorre de condições ideais de mercado, o que ultrapassa o escopo da lei de licitações e adentra a órbita da Ordem Econômica, como se vê do art. 174, §4º da CR. Sendo assim, reputa-se incorreta a assertiva “c” da questão posta.

Por outro lado, a alternativa correta, qual seja, a letra “b”, aborda de forma sucinta o objetivo da Lei 8.666/88, qual seja, o de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes (art.37, inciso XXI, da CR/88), sempre pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei 8.666/93), ou seja, pela lisura na realização das despesas públicas e preservação do interesse do erário público em cada transação. Há uma diferença entre garantir o direito à concorrência e garantir a concorrência perfeita.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2012.